

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 011/2021

“Acrescenta o art. 140-A na Lei Orgânica do Município de Nova Lima que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual”.

A Câmara Municipal de Nova Lima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, aprova e sua mesa diretora promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o art.140 - A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 140 A. Torna obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária anual.

§1º- As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se o art. 166 da Constituição Federal.

§2º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º- A execução orçamentária e financeira obrigatória prevista no caput deste artigo deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§5º- Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0.6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§6º- As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§7º- Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§8º- Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10- Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 14 de junho de 2021.



Anísio Clemente Filho

Vereador

Cláudio José de Deus

Vereador

Joselino Santana Dias

Vereador

Juliana Sales

Juliana Sales

Vereadora

Thiago Almeida

Thiago Almeida

Vereador

Viviane Matos

Vereadora

Justificativa

A presente proposta preenche o requisito estabelecido no art.161,inciso I, do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, o qual possibilita a emenda à Lei orgânica mediante proposta de no mínimo 1/3 dos vereadores.

Dessa forma, apresentamos aos nobres Edis esta proposta de emenda para que seja apreciada por esta Casa, culminando, após a tramitação no seu provo final.

Trata-se de uma tendência das Casas Legislativas, no qual se reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Poder Executivo, das importantes emendas que são propostas no âmbito do poder Legislativo.

Em regra, as emendas propostas no orçamento pelos vereadores, dado ao seu caráter não vinculativo, não são aderidas.

Pelo fato dos vereadores serem os políticos mais presentes na comunidades e próximos ao povo, conhecendo assim as entranhas da realidade de todos, principalmente da área da saúde, a metade dos recursos aprovados deverão obrigatoriamente, ser destinados à área da saúde.

Vale ressaltar, que a emenda constitucional 86/2015, já traz consigo essas mudanças no processo legislativo orçamentário, cuja reserva percentual de 1,2 % da receita corrente líquida, dentro da proposta orçamentária apresentada pelo poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais.

Nesse sentido, rogamos aos nossos pares para que aprovem conosco essa importante medida democrática.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 14 de Junho de 2021.



Anísio Clemente Filho

Vereador

Cláudio José de Deus

Vereador



Joselino Santana Dias

Vereador

Juliana Sales

Vereadora

Thiago Almeida

Vereador

Viviane Matos

Vereadora